## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

6ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1014822-70.2017.8.26.0037

Classe – Assunto: Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária

Requerente: OMNI S/A - Credito, Financiamento e Investimento

Requerido: Tatiana Fernanda do Nascimento Silva

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. João Roberto Casali da Silva

Vistos.

-

OMNI S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ajuizou ação de BUSCA E APREENSÃO contra TATIANA FERNANDA DO NASCIMENTO SILVA, alegando, em síntese, ter firmado com a requerida contrato de Cédula de Crédito Bancário com cláusula de alienação fiduciária em garantia, de que foi objeto o veículo Celta Life/LS, 1.0, 2008, placas DXV 9444, melhor descrito na petição inicial, no valor de R\$ 12.000,00, a ser resgatado em 48 parcelas. Entretanto, a requerida não cumpriu o acordo, ensejando uma dívida de R\$ 15.214,66, restando caracterizada a mora. Pleiteia a concessão de liminar para busca e apreensão do bem e a procedência da ação, rescindindo-se a avença e a consequente consolidação da propriedade em suas mãos e a condenação da devedora ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

Deferida a medida liminar, e efetivada a busca e apreensão do veículo (pág. 42), foi a requerida citada, apresentando defesa.

Em sua contestação, destaca a acionada a existência de ação revisional de contrato, cumulada com consignação em pagamento, na qual discute cláusulas do contrato que embasa esta ação. No mais, apontou a necessidade de aplicação da teoria do adimplemento substancial do contrato, em prestígio à sua boa fé, e que a consignação de valores afasta a existência da mora. Realçou, ainda, a inexistência da mora.

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, ante a constituição de novo patrono pela acionada, proceda a serventia à atualização do cadastro de partes e representantes junto ao SAJ.

Desnecessária a produção de outras provas. Suficiente a prova documental já apresentada com a petição inicial.

Deve ser afastada a alegação de existência de relação de prejudicialidade, ou de conexão, com ação revisional de contrato e consignação em pagamento que teria sido ajuizada

pela requerida.

Pondere-se, que a acionada não apresentou, com sua defesa, qualquer prova documental de que tenha, de fato, ajuizado, a ação revisional, nem esclareceu se obteve alguma decisão judicial, antecipatória ou acautelatória, em seu favor, que pudesse obstar o direito do credor fiduciário de reaver o bem dado em garantia.

Relembre-se que, na dicção do artigo 434, do Código de processo Civil, caberia à parte "instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações".

Reafirme-se que, no caso dos autos, a acionada sequer tratou de demonstrar a existência da ação revisional, qual o pedido lá formulado, se obteve alguma decisão favorável ou quais os valores que estariam depositados naquela ação.

Não há fundamento, portanto, para suspensão desta ação, de cognição restrita e definida, ou mesmo para reunião de ações.

Nesta ação judicial, basta à autora comprovar a existência da cláusula de garantia e da mora da devedora.

É entendimento cristalizado na Sumula 380, do Superior Tribunal de Justiça:

"A simples propositura de ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do devedor".

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

"Agravo de instrumento - Ação de busca e apreensão de veículo objeto de contrato garantido por alienação fiduciária — Revisional de contrato - Conexão - Rejeitada em primeiro grau - Decisão mantida.

A simples propositura de ação revisional do contrato não impede a busca e apreensão do veículo objeto de alienação fiduciária. Nesse sentido, ver a Súmula 380 do STJ, segundo a qual, "a simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor.

Além disso, há notícia neste agravo de que a ação revisional de contrato fundada no mesmo contrato ora em análise já foi julgada, razão pela qual, nos termos da Súmula 235 do STJ, desnecessária a reunião dos processos: "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado" (Agravo de Instrumento 2161572-72.2016.8.26.0000, da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Desembargador Lino Machado, j., 05.10.2016, v.u.).

Nessa diretriz, não aproveita à requerida a alegação de inexistência de mora.

Do contrário, a planilha de págs. 24/25 cuja veracidade não é contestada, aponta o não-pagamento das parcelas vencidas a partir de junho/2017.

Forçoso reconhecer a validade da comprovação da mora, na forma apresentada pela credora.

Ademais, a carta registrada foi recepcionada no endereço declinado no contrato

(pág. 27). Cumprida, destarte, a regra estabelecida na Súmula 72, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

E não aproveita à acionada, também, a argumentação de que poderia purgar a mora somente com o depósito das parcelas vencidas, com exclusão da dívida a ser vencer.

Pondere-se, por primeiro, que tal discussão se mostra despicienda aos autos, mormente porque nenhum depósito foi apresentado, seja parcial, seja total.

De todo modo, relembre-se que também já é entendimento jurisprudencial consolidado que a purgação da mora, para atendimento da regra do artigo 3°. § 2°, do Dec. Lei 911/69, com a redação que lhe deu a lei 10.931, de 02.08.2004, dá-se com a quitação da integralidade da dívida (parcelas vencidas e vincendas), conforme firmado, inclusive, no Recurso Especial, Representativo de Controvérsia, 1.418.593/MS, da 2ª Seção, do Superior Tribunal de Justiça, da relatoria do eminente Ministro Luis Felipe Salomão.

Por conta de todo o articulado, não se mostra óbice ao acolhimento da pretensão inicial a invocação da aplicabilidade da Teoria do Adimplemento Substancial do contrato, espécie de "princípio da insignificância" trazido para a seara civilista, visando a evitar desfazimento de avença já "quase" cumprida por inteiro pela parte circunstancialmente impontual.

O Professor Cláudio Luiz Bueno de Godoy, em sua conhecida obra, explica que a teoria ora aventada é "típica revelação do solidarismo na relação contratual, e mercê da qual a resolução quando o contrato se tiver cumprido quase por inteiro, ou seja, quando as prestações tiverem adimplido quase de maneira perfeita, como, por exemplo, nas hipóteses em que apenas a última parcela do prêmio tenha sido inadimplida" (Código Civil Comentado, 2ª edição, Editora Manile, 2008, pág.721).

Como se vê, há certos requisitos para que a aplicação da teoria possa ser encampada, entre eles, o reconhecido proveito ao credor, com o cumprimento imperfeito da obrigação, e a "proximidade" encontra o pagamento efetivamente realizado pelo devedor e o total previsto no contrato.

No caso dos autos, a acionada pagou 13 das 48 parcelas, e estava em mora com 03 delas quando do ajuizamento da ação. A dívida supera R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Não há como se reconhecer, portanto, que o contrato foi "quase" cumprido.

Em precedentes, ora invocados como razão de decidir, se estabeleceu:

"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA MÓVEL – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO – ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL NÃO VERIFICADO NO CASO, EM QUE APENAS 27 DAS 48 PRESTAÇÕES FORAM PAGAS - BUSCA E APREENSÃO PROCEDENTE, NOS TERMOS DA SENTENÇA DE QUE CONFIRMA" (Apelação 1002175-49.2014.8.26.0554, da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Desembargador Edgard Rosa, j., 03.10.2016, v.u.).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – PURGAÇÃO DA MORA – PAGAMENTO QUE DEVE ENGLOBAR A INTEGRALIDADE DA DÍVIDA PENDENTE (PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS) - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS PACTUADA E AUTORIZADA PELA MP 2.170-36/2011 - TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL - INAPLICABILIDADE - CONSTITUIÇÃO FORMAL DA MORA QUE RESTOU INCONTROVERSA -

DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO" (Agravo de Instrumento 2163655-61.2016.8.26.0000, da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Desembargador César Luiz de Almeida, j., 05.10.2016, v.u.).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

"Alienação fiduciária. Busca e apreensão. Bem apreendido. Não comprovado o pagamento da totalidade da dívida. Ação julgada procedente. Apelação. Pretendida aplicação da teoria do adimplemento substancial. Impossibilidade. Falta de pagamento das prestações. Dívida que supera os R\$ 70.000,00. Valor que não se mostra irrisório. Teoria que não pode ser aplicada como perdão da dívida inadimplida. Aplicabilidade da teoria afastada. Sentença mantida.

Recurso improvido" (Apelação 0002419-62.2015.8.26.0294, da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Desembargador Francisco Occhiuto Júnior, j., 06.10.2016, v.u.).

Aliás, é pertinente registrar que, havendo disposição legal que prevê o pagamento da integralidade da dívida, somente em hipóteses excepcionais, em que houvesse manifesta iniquidade, tal teoria poderia ser invocada e aplicada, pena de grave risco à segurança jurídica dos contratos, que deve prestigiar a conhecida parêmia: *pacta sunt servanda*.

*Em suma*, comprovada documentalmente a garantia contratual e a mora da devedora, o pedido inicial deve ser acolhido.

Isso posto JULGO PROCEDENTE esta ação de BUSCA E APREENSÃO ajuizada por OMNI S/A — CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO contra TATIANA FERNANDA DO NASCIMENTO SILVA, acolhendo o pedido inicial, tornando definitiva a liminar concedida, consolidando em favor da autora os direitos inerentes ao domínio e posse plenos do bem objeto do contrato. Dou por extinto o processo, com resolução do mérito (art. 487, I, do Código de Processo Civil). Autorizada a venda do veículo, com observância do disposto no artigo 2º do Decreto-lei 911/69. Sucumbente, responderá a acionada por eventuais custas processuais em aberto, pelo reembolso das custas despendidas pela autora e pelos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa. A cobrança das verbas de sucumbência far-se-á na forma prevista no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil. Por fim, deixo de apreciar o pedido de desbloqueio do veículo formulado à pág. 163, tendo em vista que tal medida não foi efetivada pelo Juízo.

## P.R.I.

Araraquara, 30 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA